



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000757-58.2021.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante/apelado MARCUS VINICIUS JERONIMO DE TOLEDO, são apelados/apelantes RODRIGO SERIGATTO SAVI e NEIDE MARLI SERIGATTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do requerido e não conheceram do recurso adesivo dos autores. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000757-58.2021.8.26.0319

COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA – 3ª VARA

APELANTE/APELADO: MARCUS VINICIUS JERONIMO DE TOLEDO

APELADOS/APELANTES: RODRIGO SERIGATTO SAVI E OUTRO

JUIZ PROLATOR: JOSÉ LUIS PEREIRA ANDRADE

VOTO Nº 11.339

APELAÇÃO – PERMUTA DE VEÍCULO – AÇÃO POR VÍCIO REDIBITÓRIO – Sentença de procedência em parte – Inconformismo de ambas as partes – Recurso adesivo interposto pelos autores – Deserção – Ausência de recolhimento do preparo recursal – Apelação interposta pelo requerido – Acolhimento em parte – Cerceamento de defesa não configurado – Documentos e provas pericial suficientes para o deslinde da controvérsia, sem necessidade de produção de prova testemunhal – Vício redibitório – Ocorrência – Laudo pericial conclusivo de que o veículo Porsche adquirido pelos autores possui diversas anomalias na lataria decorrentes de sinistro que lhe diminuem o valor – Possibilidade de abatimento do preço – Inteligência do art. 442 do CC – Avarias que não decorrem do tempo de uso do bem e ofertam risco à segurança dos ocupantes – Indenização pleiteada devida e bem fixada – Sucumbência recíproca – Fixação de honorários devida, cabendo acolhimento do recurso nesse ponto – Sentença parcialmente reformada – Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de ação redibitória c.c danos materiais, ajuizada por Rodrigo Serigatto Savi e Neide Marli Serigatto, em face de Marcus Vinicius Jeronimo de Toledo, julgada pela r. sentença de fls. 460/465, cujo relatório se adota, nos seguintes termos:

“Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para o fim de condenar a parte ré MARCUS VINÍCIUS JERÔNIMO DE TOLEDO a pagar às partes autoras RODRIGO SERIGATTO SAVI e NEIDE

MARLI SERIGATTO o montante de R\$ 67.455,58, corrigido pelos índices da tabela do E. Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento da demanda e acrescido de juros legais de 1% ao mês desde a data da citação, não havendo embasamento legal para que a atualização do valor se inicie a partir da comunicação feita pelas partes autoras à parte ré acerca do vício redibitório em 19/02/2021.

Dada a sucumbência recíproca entre as partes (já que as partes autoras pleiteavam o montante de R\$ 130.525,08, mas receberão R\$ 67.455,58), condeno cada qual ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada uma, não se aplicando honorários advocatícios por não haver propriamente vencedor ou perdedor diante da parcial procedência (sendo certo ainda que em tal hipótese o art. 86 do Código de Processo Civil determina apenas a distribuição entre as partes das despesas, e não de honorários advocatícios).”.

Inconformadas, recorrem as partes.

Aduz o requerido, preliminarmente, cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova testemunhal, tendo em vista que indispensável para comprovar que foi oportunizado à parte contrária a vistoria do veículo e os termos do negócio. No mérito, alega que os adquirentes do veículo Porsche não podem alegar desconhecimento ou vício oculto, pois são empresários no ramo de veículos e possuem habilidades e especialidades na área. Diz ser improvável que os reparos na carroceria, funilaria e pintura tenham passado despercebido quando da análise dos compradores e que as desconformidades verificadas são compatíveis com o tempo de uso do bem. Argui não ter agido com dolo e não ter restado configurado qualquer vício redibitório. Insurge-se contra o laudo pericial, afirmando que a porcentagem de depreciação apurada é abusiva e não segue os parâmetros técnicos em situações semelhantes, além de ser inaplicável ao caso concreto porque não guarda relação com a indenização pleiteada e só poderia ser adotada na hipótese de compra em estabelecimento comercial. Assevera que a depreciação estimada em 10% pelos reparos não interfere no valor comercial de negociação do veículo.

Rechaça o orçamento de R\$ 29.069,50 e as despesas de R\$ 1.455,58, bem como a forma como arbitrado o ônus da sucumbência (fls. 472/488).

Os autores, por sua vez, buscam por recurso adesivo a reforma da sentença, sob a alegação de que inexistiu sucumbência recíproca, devendo ser atribuída exclusivamente à ré. Afirmam que ainda que assim não se entendesse, a sucumbência recíproca não implica na ausência de fixação de honorários (fls. 499/507).

Recurso do autor tempestivo e preparado e recurso adesivo tempestivo. Ambos regularmente processado com contrarrazões (fls. 494/498 e 512/515).

O despacho de fl. 523 determinou o recolhimento do preparo em dobro do recurso adesivo, sob pena de deserção. Apesar de intimados, os autores ficaram inertes (fl. 525).

Por ocasião da distribuição, não houve manifestação em oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta da inicial que as partes firmaram negócio de permuta de veículos em 12/02/2021, no qual a parte autora entregou ao requerido um veículo Mini Cooper, avaliado em R\$ 120.000,00 acrescido de mais R\$ 100.000,00 em dinheiro pelo veículo Porsche avaliado em R\$ 220.000,00. Segundo narram, na ocasião o requerido afirmou que o veículo por ele entregue não possuía avarias e nem havia sido batido. Ocorre que o mecânico de confiança dos autores constatou danos que culminariam na depreciação de R\$ 100.000,00, além do gasto de R\$ 29.069,50 para conserto do bem. Em razão disto, ajuizaram a presente demanda buscando a condenação do requerido ao pagamento do conserto do bem em R\$ 29.069,50, mais as despesas de R\$ 1.455,58 e ao pagamento de indenização pela depreciação do valor do veículo no montante de R\$ 100.000,00.

Citado, o requerido apresentou contestação na qual arguiu a ilegitimidade ativa do autor Rodrigo. No mérito, sustentou que o veículo Porsche foi devidamente vistoriado pelos autores, o que é corroborado por laudo de empresa especializada indicando a ausência de vícios e que o bem não foi sinistrado. Pediu, assim, a improcedência da demanda.

Apresentada réplica, sobreveio despacho saneador que rejeitou a preliminar e fixou os pontos controvertidos da demanda, além de deferir a realização de prova pericial.

Ato contínuo, após a realização da perícia e a prestação de esclarecimentos pelo perito, foi prolatada a r. sentença atacada.

Pois bem.

Inicialmente, deixo de conhecer do recurso adesivo interposto.

Com efeito, concedido prazo para complementação do preparo, os recorrentes quedaram-se inertes.

Tratando-se de requisito de admissibilidade recursal não cumprido, não há como se conhecer do recurso, em razão da deserção, nos termos do artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil.

No que concerne à apelação interposta pelo requerido, respeitados os argumentos expostos nas razões recursais e na r. sentença, dou provimento em parte ao recurso.

Incialmente, não comporta acolhimento a preliminar de cerceamento de defesa.

Como é cediço, o Juiz é o destinatário da prova e está livre para determinar ou não a produção de quantas provas bastem para construir seu livre convencimento, cabendo-lhe evitar a produção de provas inúteis ou desnecessárias.

Dos documentos que instruíram o feito e das questões suscitadas em recurso, respeitado o entendimento em sentido contrário, verifica-se que desnecessário o alongamento da instrução probatória para a produção de prova testemunhal, pois os fatos estão suficientemente comprovados pelos documentos acostados aos autos, além de a própria contestação e tese principal de defesa denotar que os autores não foram

cientificados dos vícios constatados, sendo desnecessária a oitiva de pessoas que supostamente participaram da negociação da permuta.

Não se pode falar, assim, que o apelante teve cerceado seu direito de defesa, simplesmente porque o feito foi julgado sem a produção de todas as provas pleiteadas. Como já dito acima, esta é faculdade do magistrado e possibilidade expressamente prevista no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

No mérito, em que pesem as alegações do requerido, restou apurado no laudo pericial que o veículo Porsche, objeto da presente ação, apresentava anomalias concernentes em: a) repintura de todos os componentes externos da carroceria; b) excesso de aplicação de massa plástica automotiva na porta lado esquerdo; c) substituição da lateral esquerda com excesso de massa plástica; d) retrabalho na estrutura da soleira esquerda, com cratera na pintura e marcas de lixamento; e) deformidade e aplicação irregular de sealer na chapa da carroceria da caixa de roda traseira esquerda; f) excesso de massa plástica na lateral traseira direita; g) deslocamento da camada de verniz na soleira direita; h) riscos, arranhões e deslocamentos na pintura e verniz em outros componentes, ocasionados pelo tempo de utilização do veículo (fl. 406).

Excetuadas as avarias relacionadas aos arranhões, riscos e deslocamento de pintura e verniz, como apontado pelo i. Perito, os demais vícios verificados não eram de fácil constatação, motivo pelo qual, ao contrário do que se alega, completamente plausível que tenham passado despercebidos pelos autores na hora da compra.

Importa ressaltar, aliás, que não se trata de anomalias compatíveis com o tempo de uso do bem, mas sim decorrentes de sinistro, com prejuízo às suas características estruturais originais afetando, inclusive, a segurança dos ocupantes (vide resposta de nº 4 na fl. 411).

É inegável, portanto, a existência de vício redibitório a conferir aos autores o direito de reclamar do abatimento do preço, nos termos do artigo 442 do Código Civil.

Acerca da depreciação do veículo pelos vícios ocultos, restou

concluído que “é possível a este signatário afirmar que um veículo sinistrado, mesmo que o reparo seja realizado dentro dos padrões estabelecidos pelo fabricante, com peças originais e mão de obra qualificada, não retornará a seu “status quo ante” ao acidente, portanto, sempre haverá depreciação de um veículo reparado em comparação a um veículo similar que nunca tenha sofrido sinistro e reparo. Levando em consideração a condição de que o objeto da lide já foi sinistrado e dependendo do tipo de comercialização, estima-se que o veículo seja depreciado em até 30% de seu valor de mercado.”.

Importante salientar que o perito realizou extenso e minucioso trabalho, analisando as provas constantes dos autos e vistoriando o veículo, fornecendo sólidos subsídios técnicos a embasar a conclusão acerca das avarias constatadas e da depreciação do valor do bem.

Sem a apresentação de provas contundentes que contraponham as conclusões obtidas pelo profissional nomeado pelo Juízo que, por certo, realizou seus estudos de forma isenta e sob o crivo do contraditório, não há motivos para invalidar o trabalho pericial, sobretudo porque as alegações atinentes ao laudo demonstram mero descontentamento da parte requerida.

Assim, tem-se que o magistrado de primeiro grau fixou de forma irretocável o dano material sofrido pelo autor, conforme excerto da sentença abaixo transcrito:

“No que tange ao percentual da depreciação do bem, o sr. perito esclareceu que o valor dos reparos apontado na inicial, de R\$ 29.069,50, está contemplado na desvalorização total de 30% do automóvel, devido ao sinistro sofrido e aos custos da operação (fls. 330/331).

Considerando a venda no montante de R\$ 220.000,00, 30% desse valor equivale a R\$ 66.000,00.

Já os gastos das partes autoras no total de R\$ 1.455,58 (fls. 13/15 e 39/42), referentes aos deslocamentos do veículo e realização de vistorias na tentativa de solução prévia da controvérsia antes do ajuizamento

da demanda são devidos pela parte ré a título de perdas e danos das partes autoras.

Portanto, somando-se R\$ 66.000,00 com R\$ 1.455,58, a parte ré deve indenizar as partes autoras em R\$ 67.455,58.”.

Por fim, pretende o recorrente que haja a “**condenação do sucumbente, respeitada a proporção de cada parte, se decaiu do pedido, com arbitramento a cada procurador, verba do advogado que será exigida da parte adversa**” (sic fl. 488).

Ocorrendo a sucumbência recíproca entre as partes, cabível a fixação de honorários advocatícios devidos pelos autores e pelo réu ao advogado da parte contrária, porquanto vedada a compensação de honorários, consoante o disposto no artigo 85, §14 do CPC. Anoto que a fixação da verba honorária sucumbencial às duas partes, além de obrigatória por disposição legal, decorre que pleito expresso do recorrente (fls. 488).

Assim, arcará a parte autora com honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre a diferença do valor da causa e do valor da condenação. Por sua vez, o requerido arcará com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Inaplicável na hipótese a majoração da verba honorária em razão do não conhecimento do recurso adesivo na medida em que, de fato, não houve fixação da verba na origem.

A hipótese, portanto, é de reforma da sentença apenas para fixar os honorários advocatícios, ficando mantida, no mais, tal como lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso do requerido e **NÃO CONHEÇO** do recurso adesivo interposto pelos autores.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator